COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.355, DE 2019

Apensado: PL nº 639/2023

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por mulheres, vítimas de violência, que utilizem veículo automotivo na sua atividade laboral e que sejam empresárias individuais formalizadas como Microempreendedora Individual (MEI) ou que prestem serviços por período superior a um ano.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

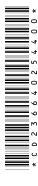
O Projeto de Lei nº 5.355/2019, de autoria do Deputado Bosco Costa (PL-CE) institui a isenção do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) para as mulheres vítimas de violência.

Em 18/04/2023, tive a honra de ser designada como relatora do PL em tela.

Em 20/04/2023, ao PL nº 5.355/2019 foi apensado o PL nº 639/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 5.355/2019, ao prestigiar as atividades das mulheres que sejam empresárias individuais ou microempreendedora individual merece elogios. Ademais, ao dispor que, na hipótese em que essas mulheres tenham sido vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos dispostos pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), e utilizem um veículo para sua atividade profissional, o PL do Deputado Bosco Costa propõe a isenção do IPI.

Ao defendermos a ideia que sustenta a argumentação e iniciativa do PL nº 5.355/2019, elaboramos Substitutivo sobre a matéria para dispor que, no caso do trânsito em julgado da violência sofrida pela mulher que exerça atividade profissional como microempresária, prestando serviços de maneira não eventual, então caberia instituir a isenção do IPI.

Em 20/04/2023, ao PL nº 5.355/2019 foi apensado o PL nº 639/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF), que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas, motonetas ou motos elétricas acima de 4kW de potência e velocidade final superior a 50km/h, equipada com motor de até duzentas e cinquenta cilindradas, adquiridas por mulheres, para prestação de serviço de transporte autônomo de passageiros e de transporte de cargas.

Assim, para aperfeiçoarmos a ideia inicial proposta e, ao mesmo tempo, evitar que denúncias de violência sofrida, mas ainda não provadas judicialmente, possam gerar benefícios financeiros para a suposta vítima, preservamos o princípio previsto no art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 que dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Assim, até o transido em julgado da sentença penal condenatória, ninguém é culpado, a despeito das acusações que tenha sofrido.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.355/2019, do Projeto de Lei nº 639/2023, apensado, na forma do Substitutivo.





Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA Relatora

2023-6153





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 5.355/2019

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por mulheres, vítimas de violência, que utilizem veículo automotivo na sua atividade laboral e que sejam empresárias individuais formalizadas como Microempreendedora Individual (MEI) ou que prestem serviços por período superior a um ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

	"Art.						
1°		 	 	 	 		

VI – mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com trânsito em julgado do processo judicial, na forma do art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que utilizem o veículo na sua atividade laboral e que sejam empresárias individuais formalizadas como Microempreendedora Individual (MEI), de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, ou que prestem serviços, de maneira não eventual, por período superior a um ano, com remuneração não superior ao que fixa o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, parágrafos 1° e 2°, como limite para a receita bruta do Microempreendedor Individual (MEI)".

/ L I D \
INK
 ,,,,,





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA Relatora

2023-6153



